



EMPREENDEIMENTOS CARVALHO

E C VERAS SERVIÇOS

CNPJ:19.022.197/0001-98 Ins. Estadual: 12573680-0

Folhas nº 352
Processo nº 202
Rubrica nº 10

**ILMO SR. SERVIDOR PREGOEIRO,
MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA
Pregão Eletrônico - 017-2023**

A empresa **E.C VERAS SERVIÇOS - EMPREENDEIMENTOS CARVALHO**, inscrita no CNPJ nº 19.022.197/0001-98, por intermédio de seu representante legal o sr. **ERIVALDO CARVALHO VERAS**, portador da Carteira de Identidade nº 417687020114-SESP-MA e CPF nº 451.987.723-72.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **EMPÓRIO 77 LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.430.713/0001-37, nos autos do Processo Administrativo nº 202/2023/PMAAP/MA, que originou o Pregão Eletrônico nº 017/2023, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I- RESUMO DOS FATOS

O Município de Alto Alegre do Pindaré, localizada à Av. João XXIII, S/N – Centro, inscrita no CNPJ: 01.612.832/0001-21, tornou público a de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2023 do tipo **menor preço por lote**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MÁQUINAS PESADAS, PARA ATENDER OS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I,**



EMPREENDEIMENTOS CARVALHO

E C VERAS SERVIÇOS

CNP:19.022.197/0001-98 Ins. Estadual: 12573680-0

Folhas nº	353
Processo nº	200
Rubrica nº	170

PARTE INTEGRANTE DESTE EDITAL.

A abertura da Sessão pública do Pregão Eletrônico foi designada para ser realizada no dia 15 de junho de 2023, às 10hs00min, pelo Portal Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir o Pregoeiro do respectivo órgão ao erro.

Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

Prestadas as considerações iniciais será fundamentalmente solidado, em que pese o enfurecimento da recorrente, que tais recursos não merecem amparo pelas razões a seguir prestadas.

II- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A princípio, irresignada com sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** do presente certame, a Recorrente insurge-se contra essa decisão, alegando ter sido injusta, mas pauta-se em premissa absolutamente equivocada.

Com efeito, no recurso a própria Recorrente destaca o motivo de sua inabilitação: “A decisão sob comento, merece ser reformada, a priori porque a proposta de preço da Recorrente atende plenamente os requisitos do edital. Não



EMPREENDEIMENTOS CARVALHO

E C VERAS SERVIÇOS

CNPJ: 19.022.197/0001-98 Ins. Estadual: 12573680-0

Folhas nº	354
Processo nº	209
Pública nº	12

merecem prosperar os argumentos de que a apresentação de composição de custos se deu de forma incorreta, visto que a empresa na discriminação de custos obedeceu estritamente a regra editalícia, em especial o subitem 6.1 e ss., que prescreve:".

Pois bem, a Recorrente, insurge contra o item a decisão de desclassificação de sua proposta, com a alegação de que haveria atendido a comprovação de exequibilidade.

Contudo, considerando o princípio da eventualidade, passaremos a a impugnar as alegações levantadas pela Recorrente.

Quanto à exigibilidade dos preços apresentados pela Recorrente, é indiscutível que a mesma não merece ter a decisão que a desclassificou reconsiderada, uma vez que não apresentou nenhuma comprovação do preço base apurado em sede de comprovações, conforme disposição constante em trecho extraído da Ata da Sessão Pública, in verbis:

"15/06/2023 - 16:52:40 Pregoeiro Senhores fornecedores, informo que a empresa EMPORIO77 LTDA, apresentou sua proposta readequada para o lote único apenas através do sistema e anexou a composição analítica de custos contudo não indicou a fonte oficial de onde os valores foram extraídos, ademais a empresa não apresentou notas de prestação de serviços compatíveis com o preço ofertado, emitidas em data pretérita da presente sessão quem comprovassem a possibilidade de exequibilidade dos serviços, assim sendo promoveremos a sua desclassificação."

Cabe ressaltar que a própria jurisprudência trata do assunto de forma pacificada, a comprovação do preço, nas comprovações de exequibilidade, necessariamente deve haver um indicativo de fonte confiável para o preço base a ser composto. Caso fosse de forma diversa, estaria majorada os preços somente afim de formar uma composição que fosse condizente com o valor ofertado na licitação,



EMPREENDEIMENTOS CARVALHO

E C VERAS SERVIÇOS

CNP:19.022.197/0001-98 Ins. Estadual: 12573680-0

Folhas nº	355
Processo nº	282
Publica nº	

mesmo que não houve parâmetro suficiente para o seu fornecimento/execução.

Em suma, age ardilosamente e de má-fé, a Recorrente, tentando de forma ilegal impor sua manutenção no certame.

Conforme Marçal Justen Filho, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

"(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...)"

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à desclassificação de propostas irregulares:

"ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO." (TRF - 4ª R. Proc. 0408300, Apelação em mandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Wolkmer Castilho). "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** IRRELEVÂNCIA FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (...)"



EMPREENDEIMENTOS CARVALHO
E C VERAS SERVIÇOS

CNP:19.022.197/0001-98 Ins. Estadual: 12573680-0

Folhas nº 356
Processo nº 202
Rubrica nº 202

O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010). (grifamos)

Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI: "A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas. (...) Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.)

Nessa esteira, necessário a observância ao que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (.)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [.]



EMPREENDEIMENTOS CARVALHO

E C VERAS SERVIÇOS

CNP:19.022.197/0001-98 Ins. Estadual: 12573680-0

Folhas nº	357
Processo nº	722
Rubrica nº	722

Outrossim, o art. 48 da Lei nº 8.666/93, assim determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

- **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços**

manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Consubstanciando o prescrito na base legal acima descrita, José Cretella Júnior oferta a seguinte lição:

"Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).

E cumpri-nos também apontar que quando a empresa Recorrente afirma que comprovou a exequibilidade da proposta, e que isso SEGUNDO ELES ACHAM que não foi analisado de forma consistente pelo pregoeiro e de forma irregular agiu para a aceitação da proposta da empresa vencedora, e sua consequente habilitação, a lamuriosa Recorrente incorrem novamente em erro, pois a dúvida sobre a exequibilidade da proposta da Recorrente não era apenas do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação, como INGENUAMENTE TENTAM IMPOR A RECORRENTE, mas sim tal dúvida naquele momento era necessário que se fosse esclarecido para a classificação de uma proposta com condições de ser executada, cabendo a própria Recorrente a apresentação de COMPROVAÇÕES. E provar é



EMPREENDEIMENTOS CARVALHO

E C VERAS SERVIÇOS

CNPJ: 19.022.197/0001-98 Ins. Estadual: 12573680-0

Folhas nº	358
Processo nº	292
Rubrica nº	123

definitivamente o que a Recorrente não o fez, e nem juntou aos autos qualquer documento fático probatório do preço base, se os mesmos estão ou estariam dentro dos parâmetros dos preços praticados no mercado. E sabe por quê? Por que não tem como fazê-lo a não ser escrever fatos inverídicos e externar alegações lamuriasas!

III- DA CONCLUSÃO

No caso em tela a Recorrente, apenas inconformado com o resultado que a desclassificou, levando em conta tanto os aspectos individuais a elas inerentes como os que pudessem causar impacto à formação do preço final dos serviços, a economia de escala e até mesmo a boa negociação junto a seus fornecedores, sem perceber que o preço apresentado, implica a inexecutabilidade da oferta.

Ou seja, a Recorrente nem ao menos tratou de cotar o que representa sua realidade, de acordo com sua administração direta e realidade reiterada, ainda que, para tanto, não viesse a garantir lucros exorbitantes na contratação pública.

Justificando aqui em nossa pela, a situação completamente distante da realidade verificada na proposta da irresignada Recorrente. E uma vez que a economicidade é estimulada de forma mais intensa no Pregão, na fase de lances, quando esta é realizada de forma a não verificar efetivamente, as licitantes tem a possibilidade de reduzir gradativamente o valor de suas propostas, já que é a etapa de lances que proporciona ao pregão a redução de preços a um patamar dificilmente alcançado pelas modalidades tradicionais de licitação, contudo a não verificação de todas as possibilidade de incidências de custos por parte das mesmas, causam a majoração dos preços ofertados.

IV- DOS REQUERIMENTOS



EMPREENDEIMENTOS CARVALHO

E C VERAS SERVIÇOS

CNP:19.022.197/0001-98 Ins. Estadual: 12573680-0

Folhas nº 359
Processo nº 209
Rubrica nº

Confiante no espírito público deste ilustre Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram a presente, espera que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS : **EMPÓRIO 77 LTDA**, SENDO MANTIDO, ASSIM O RESULTADO DA DISPUTA, com A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA **E.C VERAS SERVIÇOS - EMPREENDEIMENTOS CARVALHO**. EM PRIMEIRO LUGAR NO CERTAME, UMA VEZ QUE PROPOSTA TOTALMENTE EXEQUÍVEL E SUFICIENTE AOS CONTORNOS DA CONTRATAÇÃO, BEM COMO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL, garantindo, assim o respeito aos princípios basilares do procedimento E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Maracaçumé – MA., 26 de junho de 2023.


EMPREENDEIMENTOS CARVALHO
CNPJ Nº 019.022.197/0001-98
Erivaldo Carvalho Veras
CPF nº 451.987.723-72
TITULAR